

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Pregão eletrônico nº 6075/2024-A

Processo Administrativo nº PE 6075/2024-A

A GETI COMERCIO E SERVIÇOS DE

INFORMATICA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 10.685.746/0001-30, com sede na Av. Jose Conrado de Araujo, 731, Bloco 3 Terreo Salas 05, 06 e 07, Rosa Elze, São Cristóvão - SE, CEP 49.100-000, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por C GALATI LTDA e WYNTECH SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. SÃO FATOS.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, através do processo epigrafado, deu início



à realização de LICITAÇÃO na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do TIPO MENOR PREÇO, visando "Contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos na área de tecnologia da informação e comunicação (TIC), para execução continuada de atividades de suporte técnico remoto e presencial, em primeiro e segundo níveis de atendimento aos usuários de soluções de TIC, em todo o TRT da 12ª Região".

A Recorrida foi declarada vencedora.

Irresignadas, as Recorrentes interpuseram Recurso Administrativo, aduzindo, em síntese, que a proposta da Recorrida é inexequível, pois adotou na planilha de custos a alíquota de ISS de 2,5%, enquanto a alíquota deveria ser de percentuais variados, de 3 a 5%, a depender da cidade que o serviço seja prestado.

E ainda, que a empresa não possui qualificação técnica para atendimento dos requisitos do edital e mais, que na fase de questionamentos lhe foi vedado o uso de atestados com medição em UST, enquanto os atestados da GETI foram validados desta forma.

De pronto, impende observar que, ao contrário do aduzido pela recorrente, a resposta a seu questionamento não foi negativa quanto à conversão de USTs em postos de trabalho, mas sim que não seriam considerados DESENVOLVIMENTO OU TESTES DE SISTEMAS.

A qualificação técnica da GETI é inconteste.

No mais, as razões recursais não merecem prosperar, pois, em compasso com a legislação e jurisprudência pátria, em razão da prestação de serviços ocorrer em vários postos de trabalho, a alíquota de ISS é aquela devida no local da prestação de serviços, no caso a sede da contratante, local com poder decisório, no caso FLORIANÓPOLIS



local com alíquota de 2,5% referente ao tributo, conforme Lei Complementar Municipal, como será amplamente demonstrado nas razões a seguir expostas.

2. DO MÉRITO RECURSAL.

2.1. Da qualificação técnica.

A recorrente, genericamente aduz que a GETI não comprova sua capacidade técnica para assumir o objeto licitado.

A impugnação inespecífica da Recorrente impossibilita a defesa, ferindo de morte o direito Constitucional à Ampla Defesa.

Inobstante, por amor ao debate, é imperioso afirmar que exigência Editalícia de constantes nos itens 10.4, ao contrário do que sustenta a Recorrente.

Cumpre ressaltar, que a GETI, dentre os atestados validados, apresentou diversos relativos a contratações com o Serviço Público com regime

• A participação e coordenação de equipes de atendimento com volume mínimo de 8.000 (oito mil) chamados ao ano (entre incidentes e requisições de serviço);

Somente o atestado do TRE-SE, destacado somente por argumentar, apresenta um total de 32.802 chamados atendidos no período de 07/01/2020 a 31/08/2023, uma média que já supera o exigido no EDITAL.



Mas não é só, o Atestado emitido pelo TRT da 20ª Região imprime mais de 6.000 chamados atendidos em um ano.

 A experiência na coordenação de equipes a distância, em regiões territoriais que englobem, no mínimo, 15 (quinze) municípios diferentes, com distância mínima igual ou superior a 300 km entre pelo menos 2 (dois) desses municípios;

A recorrida apresentou atestados que atende diversos municípios de Sergipe (TRT20), Rio Grande do Norte (PGE/RN e TRE/RN) e Amazonas (TRE/AM), notoriamente em distâncias muito superiores a 300 km, como exigido no Edital.

Suscitar, sem qualquer demonstração real, que a empresa não possui capacidade técnica é, no mínimo imoral.

De mais a mais, ainda que existam divergências entre o objeto licitado e o discriminado nos atestados de capacidade técnica, o que se admite apenas por argumentar, tal circunstância não pode ser admitida como hábil a inabilitar a concorrente do certame.

Isto porque, tal conduta não se coaduna com os princípios básicos das licitações contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública, do pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, por parte da licitante, caso esta se sagre vencedora do certame.



Deste modo, a análise dos atestados deve ser cautelosa, primando pela finalidade precípua da exigência, a demonstração de que o licitante possui condições técnicas para executar o objeto licitado.

O Tribunal de Contas firmou, por meio da súmula 263, entendimento de que a qualificação técnica é demonstrada pela execução de atividade compatível com o objeto licitado, não necessariamente o mesmo serviço que será executado.

SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnicooperacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado

Entender de forma diferente fere o princípio da livre concorrência da licitação, pois limitaria sobremaneira as empresas que se enquadrariam nos objetos licitados.

A título de exemplo, uma construtora que construiu uma casa, possui capacidade para construir um muro, ou uma empresa que trabalha com energia elétrica, possui a capacidade para troca de tomadas e interruptores, por óbvio, de modo que, exigir um atestado específico não é razoável ou proporcional.

No caso em tela, como bem avaliou essa comissão, a empresa demonstra, através de inúmeras contratações com órgãos públicos, que possui contratos vigentes com exigências de níveis de serviços com atendimento satisfatório às exigências contratuais.



A capacidade técnica da GETI é patente.

Em compasso com a regra prevista no artigo 5° c/c 9° da Lei 14.133/21, é vedado à Administração ultrapassar os limites dos princípios acima mencionados, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento <u>ou que maculem a isonomia das licitantes</u>, *verbis*:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no



que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Neste sentido já se pronunciou o c Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão 1742/2016 – Plenário, de relatoria do e. Dr. Bruno Dantas:

"Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas".

Em igual sentido, ocorreu o julgamento do Acórdão 1585/2015, de relatoria do e. Dr. André de Carvalho:

'É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de



comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade".

Os atestados apresentados pela Recorrida demonstram, cabalmente, a capacidade técnica exigida na regra editalícia, em especial os itens destacados, genericamente, pela recorrente.

Isto posto, pugna seja mantida a r. Decisão recorrida, reconhecendo que a Recorrida demonstrou o pleno atendimento às qualificações exigidas no Edital.

2.2. Do ISS. Local da contratação.

A Recorrente afirma que a alíquota a ser atribuída na planilha de cálculos da proposta, referente ao Imposto Sobre Serviços deveria ser correspondente a cada município cuja prestação de serviços ocorrerá.

Inobstante, segundo o objeto contratual, o serviço será contratado e prestado ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob nº 02.482.005/0001-23, com sede no município de Florianópolis-SC.

Com o advento da Lei Complementar 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o município competente para tributar e recolher o ISS é, em regra, aquele onde o serviço é efetivamente prestado, **onde a relação é perfectibilizada**, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional com poderes decisórios.



Isto porque, o mero deslocamento de recursos humanos e materiais para a prestação de serviços em Município diverso da sede da contratante não implica em caracterização de estabelecimento prestador a atrair a competência tributária em favor do Município de destino dos serviços.

Esta, a correta interpretação do art. 3º da supra citada lei, conforme Tema Repetitivo 355 fixado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, cuja tese firmada se transcreve a seguir:

O sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo.

O e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recentíssimo Julgado, ao analisar a competência para tributar sobre prestação de serviços, seguiu o mesmo entendimento:

Tributário — Apelação — Ação anulatória — Município de Cubatão - Cobrança de ISS sobre serviços tomados pela Petrobras e prestados pela Hewlett-Packard Brasil ("HP"), sediada em Barueri - Sentença de procedência - Pretensão à reforma — Inadmissibilidade — A competência tributária ativa quanto ao ISS é, como regra, do Município onde se encontra o estabelecimento prestador — Artigos 3º e 4º da LC 116/2003 - A lei define esse estabelecimento como local "onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços", que



não se confunde com o local onde o serviço é prestado – Interpretação que deve levar em consideração o sentido técnico, e não coloquial, do vocábulo "atividade" - Estabelecimento prestador é o local onde o contribuinte organiza seus fatores de produção, o que implica certo grau de abstração operacional e decisória – Lógica utilizada no julgamento do Tema 355 pelo STJ - No caso, a prestação de serviços se dá preferencialmente mediante atendimento remoto, com o deslocamento de profissionais apenas após prévia comunicação - Existência de simples estrutura física da prestadora nas dependências da tomadora para armazenar materiais que, no mais, não altera a competência tributária - Local que não caracteriza unidade profissional ou econômica, pois não possui capacidade decisória abstrata sobre a atividade da empresa - As estruturas físicas criadas pontualmente para uma prestação de serviços específica denotam local onde a empresa presta o serviço, mas não onde desenvolve sua atividade - Precedentes jurisprudenciais - Sentença mantida - Recurso a que nega provimento.

(TJ-SP - APL: 10006533820198260157 SP 1000653-38.2019.8.26.0157, Relator: Roberto Martins de Souza, Data de Julgamento: 12/05/2021, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2021)

Seguindo o entendimento dos julgados supramencionados, o ISS é devido no local da contratação da prestação de serviços, realizada pelo Tribunal sediado em Florianópolis, ao passo que as prestações de serviços em unidades autônomas, estas desprovidas de capacidade decisória sobre o contrato, não alteram a competência tributária, eis que mero deslocamento de mão de obra.



Desta forma, não resta dúvida de que a proposta é exequível e a Recorrida seguiu a escorreita legislação tributária para a sua elaboração.

Ademais, eventuais erros, ou as possíveis falhas apresentadas pela Recorrente, na planilha de formação de custos, o que se admite somente por argumentar, ao contrário do que defendido pela recorrente, o art. 59, parágrafo 20, da Lei no 14.133/2021, em que pese vedar a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta, faculta à comissão de licitação, em qualquer fase, a diligência destinada a instruir o processo licitatório, in verbis:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.."

Há, portanto, limite para o formalismo exigido no processo de licitação, que deve primar pela busca da proposta mais vantajosa para a administração, sempre sem exceder a sua finalidade e perder de vista os princípios que regem a administração pública, positivados no art. 37, *caput*, da CF¹.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Desta forma, qualquer erro existente poderia/deveria, se necessário, ser corrigido por interferência da comissão de licitação, que tem o dever de encontrar a melhor proposta à Administração Pública.

A previsão legal segue o mandamento constitucional, destacando a supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, conforme preceitua ainda, o art. 11, I da lei 14.133/2021:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de **contratação mais** vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto."

Seguindo esta linha já decidiu o TCU, a inexequibilidade deve ser analisada pelo valor global da proposta, vejamos:

"A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta". (Acórdão 637/2017 — Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

No mesmo sentido o mesmo Tribunal já decidiu que erros na planilha de formação de preço devem ser objeto de análise pela administração pública, que tem o dever de diligenciar para o ajuste, não sendo possível a desclassificação da proposta por esse motivo, vejamos:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida



correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto". (Acórdão 2.546/2015 — Plenário)."

Como visto, a legislação tributária foi adequadamente analisada e utilizada pela Recorrida para a formação da proposta e mais, qualquer erro que não altere o valor global da proposta deve ser desconsiderado, razão pela qual não é motivo para desclassificação da proposta.

Não prosperam, portanto, as alegações da Recorrente.

3. REQUERIMENTOS.

ISTO POSTO, requer sejam julgados totalmente IMPROCEDENTES os referidos recursos, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Pede deferimento.

Aracaju, 12 de agosto de 2024.

GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA



FABRÍCIO ROGÉRIO SANTOS SANTANA REPRESENTANTE LEGAL